ACÓRDÃO - AC00 - 1683/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/538/2024
PROTOCOLO	: 2298215
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS L0.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II E V, DA LCE N. 160/2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS OU DA DEMONSTRAÇÃO DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 73 da Lei Complementar 160/2012 apresenta requisitos intrínsecos para a admissibilidade do pedido de revisão: prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa à coisa julgada; e violação literal de lei.

2. A ausência de apresentação de novos documentos ou da demonstração de infração à dispositivo legal no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos II e V da citada norma legal, enseja o não conhecimento da inicial.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por **DOUGLAS ROSA GOMES,** por intermédio de patronos regularmente constituídos contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC– 7316/2016, nos autos TC/11892/2014 que minorou a multa anteriormente aplicada em 10 UFERMS.

Em suas razões o requerente apenas teceu argumentos a respeito de mera irregularidade formal, visto que não gerou nenhum prejuízo ao erário.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão e, no mérito, a reforma da Decisão Singular, para o fim de excluir a multa aplicada.

O Presidente desta Corte de Contas, por intermédio do despacho de fl. 10-11, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a esta Relatoria.

Ato contínuo, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que às fls. 15-18 emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 1526/2024 arguindo preliminar pelo não conhecimento, entretanto, se superada a prejudicial, julgar improcedente o pedido de revisão, mantendo-se *in totum* a decisão atacada.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

De início, em que pese a Presidência desta Corte às fls. 10-11 receber o pedido de revisão por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, o qual refaço com esteio no art. 4°, inciso II, alínea a), do Regimento Interno, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Segundo disposição do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, o pedido de revisão deverá ser fundado em:

> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> **II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;**
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> **V - violação de literal disposição de lei.**

Observar-se que o art. 73, da Lei Complementar 160/2012 discorre sobre os requisitos intrínsecos para admissibilidade do pedido de revisão, qual seja, prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa a coisa julgada; violação literal de lei.

Considerando que o requerente simplesmente discorreu sobre a aplicação de multa pelo não atendimento as intimações desta Corte, sendo que se amparou nos incisos II e V do art. 73, da LC/160/2012 para apresentar o Pedido de Revisão, tenho que incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento, pois ausente novos documentos com a inicial ou infração à dispositivo legislativo.

Logo, desponta das razões da peça inaugural que o requerente não apresentou documentos para afastar os fundamentos contidos na decisão atacada, muito menos apontou a violação literal disposição de lei, portanto, não desincumbiu do ônus que lhe competia, o que inviabiliza seu conhecimento e, por consequência, deixa-se de enfrentar as questões meritórias.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/MRMAM